



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10508.000565/2001-29
Recurso nº 325.276 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.540 – 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria Entrepasto Industrial Informatizado - Recof
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MICROTEC - SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 29/08/2000 a 12/04/2001

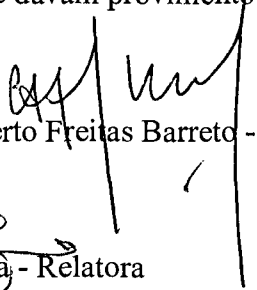
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA ART. 61 DA LEI Nº 9.430/96.

É evidente que o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 não tem o condão de contrariar o artigo 138 do CTN. A aplicação do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 justifica-se somente na hipótese do contribuinte apresentar DCTF indicando sua obrigação tributária e não liquidá-la no vencimento, de acordo com a jurisprudência do STJ.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e José Adão Vitorino de Moraes, que davam provimento.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, José

Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face do Acórdão nº 303-30.892, proferido pela Colenda 3º Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, que, unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, entendendo que a denúncia espontânea da infração fiscal, art. 138 do CTN, exclui a aplicação de qualquer penalidade, inclusive a multa de mora, desde que efetuado o pagamento do tributo devido, cuja ementa é a seguinte:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 – MULTA DE MORA – IMPROCEDÊNCIA.

A denúncia espontânea de infração fiscal exclui a aplicação de qualquer penalidade, inclusive a multa de mora, desde que efetuado o pagamento do tributo devido, acompanhado, se for o caso, dos juros de mora incidentes.

Incabível a multa de mora, torna-se indevida igualmente, no caso em foco, a multa prevista no art. 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº. 9430/96.

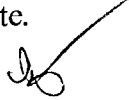
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

A Fazenda Nacional, visando justificar o cabimento do Recurso Especial, sustenta que referida decisão diverge do Acórdão nº 106-10953, proferido pela 6º Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa é a seguinte:

“MULTA DE MORA FACE AO ART. 138 DO CTN – Consoante interativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a espontaneidade de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional não obsta a incidência da multa de mora decorrente do inadimplemento da obrigação tributária.

Recurso negado”

A Recorrente alega que a interpretação do art. 138 CTN deverá ser realizada juntamente com o art. 61 da Lei nº 9.430/96 e que cabe aplicação de multa de ofício, pois o instituto da denúncia espontânea se configura quando o recolhimento abranger juros de mora e multa de mora, antes do início do procedimento administrativo relacionado com a infração, o que não ocorre no caso em questão. Assim, com base nas disposições acima mencionadas, conclui a Recorrente que incide multa de mora nos pagamentos efetuados em atraso, por iniciativa do próprio contribuinte.

É o relatório. 

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. O recurso é tempestivo e a divergência encontra-se demonstrada.

A questão debatida refere-se a aplicação da multa de mora na hipótese de denúncia espontânea do débito liquidado pelo contribuinte após o prazo de vencimento.

O art. 138, previsto na Seção IV do CTN, cujo título é Responsabilidade por infrações, prescreve: “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e juros de mora, ou do depósito da importação arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

É pacífico o entendimento da jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive em razão da literalidade do art. 138 do CTN acima transcrito, que o pagamento espontâneo do tributo pelo contribuinte, antes do início da fiscalização ou qualquer procedimento relacionado com a infração, deve ser acrescido somente de juros de mora não havendo como cogitar na aplicação de qualquer tipo de multa, isto é, seja ela punitiva, aplicada de ofício pela fiscalização quando verificado o não cumprimento da obrigação tributária, ou moratória, quando o tributo é quitado fora do prazo de seu vencimento, dada a natureza sancionatória de ambas.

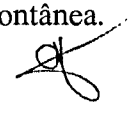
Cabe aqui lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a natureza sancionatória da multa moratória, como se verifica do julgamento do Recurso Extraordinário nº 79.625, cuja ementa abaixo se transcreve:

“MULTA MORATÓRIA. Sua inexigibilidade em falência (art. 23, parágrafo único, III, da Lei de Falências). A partir do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), não há como se distinguir entre multa moratória e administrativa. Para a indenização da mora são previstos juros e correção monetária. Recurso extraordinário não conhecido.”

Vale registrar ainda que o entendimento acima implicou na edição da Súmula nº 565, segundo a qual “A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência”.

Em razão do caráter punitivo da multa moratória forçoso admitir que o instituto da denúncia espontânea afasta qualquer multa, seja ela denominada punitiva, seja ela denominada de mora.

Sendo assim, não há como interpretar que a incidência de multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, possa ser aplicada aos casos de denuncia espontânea.



Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da multa de mora de que trata o art. 61 acima mencionado, só tem lugar nos casos dos tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte e não pagos no vencimento, hipótese em que descabe o benefício da denúncia espontânea.

Essa posição é bem sintetizada no seguinte voto do Ministro JOSÉ DELGADO:

“(...) A empresa recorrida confessou que, não obstante ser devedora da Cofins, conforme documentos de fls. 23/26, não liquidou, na época própria, os valores devidos. Ela própria efetuou o auto-lançamento, apurando a base de cálculo e determinando o quantum a ser recolhido. Apenas no vencimento deixou de cumprir a sua obrigação. Esse tipo de lançamento, chamado, também, por homologação, presume-se verdadeiro até que o fisco o desconstitua ou deixe decorrer o prazo para examiná-lo. Efetuado o lançamento por homologação, cuja responsabilidade é do contribuinte, surge para este a obrigação de antecipar o pagamento do valor apurado sem prévio exame da autoridade administrativa.

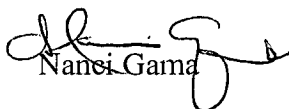
Ocorrendo tal fenômeno tributário o valor do tributo deve ser recolhido ao Fisco na data do vencimento, sob pena de incidência de multa e juros de mora.

Não há, portanto, possibilidade, nesta situação, de o contribuinte ser beneficiado pelo instituto da denúncia espontânea. Esta exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco, nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

A denúncia espontânea não é instituto que favoreça o atraso no pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidos, como é o caso de aquisição de mercadoria sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc. Ao ser firmado o entendimento da ocorrência de denuncia espontânea no caso de tributo recolhido com atraso, após a sua devida apuração, desaparecia a incidência de multa punitiva aplicada para este procedimento”.

Assim, em que pese a discordância dessa relatora com o entendimento do STJ no sentido de que a entrega de declaração (DCTF ou documento similar no âmbito das unidades federadas) equivale a verdadeiro lançamento, somente na hipótese de o Fisco ter conhecimento da obrigação tributária declarada e não paga pelo contribuinte no vencimento é que caberia a multa de mora de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, e certa que a interpretação do Superior Tribunal de Justiça é que harmoniza o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96 com o art. 138 do CTN, voto por conhecer o recurso especial da Fazenda e, no mérito, por negar-lhe provimento.


Nanci Gama